



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326130

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2063191-14.2025.8.26.0000

Relator(a): **ZORZI ROCHA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

DECISÃO MONOCRÁTICA

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2063191-14.2025.8.26.0000

Impetrante: MONICA VIEIRA DO MONTE SOUZA

Paciente: HERLAN DOS SANTOS RIBEIRO

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COTIA

Voto nº 35.572

Habeas Corpus. Crimes de receptação, e de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Liberdade provisória concedida na Origem. Ordem prejudicada.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que foi preso em flagrante pelos crimes de receptação, e de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Alega sofrer constrangimento ilegal por parte da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autoridade Coatora em razão da decisão, carecedora de fundamentação idônea, que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva, sem indicação de motivo concreto e objetivo a justificar a segregação cautelar. Alega ainda que: 1. os requisitos da prisão preventiva não estão presentes; 2. “O Paciente é empresário, possui empresa, além da adega que está em reforma, endereço fixo, é primário, de bons antecedentes e o mais importante dois filhos um de 7 anos de idade outro de 2 anos de idade que são dependentes de seu genitor”. Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que sejam revogadas as prisões preventivas, ou para que sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se alvará de soltura (fls.01/12). Vieram documentos (fls.13/49).

Negada a medida liminar (fls.51/53 e 55), foram dispensadas informações à Autoridade Coatora a qual, contudo, foi cientificada da Impetração (fls.56).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da Ordem (fls.62/67).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Ordem está prejudicada.

Conforme informações obtidas no sistema SAJ de controle de andamento processual do Tribunal, em decisão judicial datada de 22.03.2025, foi revogada a prisão preventiva do Paciente, sendo determinada a expedição de alvará de soltura (fls.151/152 dos autos originais).

O pleito desta Ação Restrita, desse modo, perdeu o objeto, porque o mérito da questão já foi atendido.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, c/c artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dá-se por prejudicada a Ordem.

P. R. I..

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
RELATOR